



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05682/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Massaranduba**. Prestação de Contas. **Exercício 2017**. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Formalização de processo apartado. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 0027/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA*, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2017, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Massaranduba, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, **no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinqüenta reais e cinquenta e cinco centavos)**, equivalentes a 231,74 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. Determinar à SECPL a **formalização de processo apartado** para que a Auditoria apure o possível dano causado ao erário, entre os exercícios de 2017 e 2018, decorrente da disponibilização de motoristas do quadro de pessoal ou motoristas efetivos e/ou contratados por excepcional interesse público para o desempenho de uma função sob responsabilidade do contratado vencedor dos Pregões nº 023/2017 e 024/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05682/18

5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca de não recolhimento de contribuição previdenciária devida para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de fevereiro de 2019.

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 12:21



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 8 de Fevereiro de 2019 às 12:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 11 de Fevereiro de 2019 às 20:56



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL